

PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS: ABUSO INFANTIL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Isabella Oliveira Rocha¹

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de fazer uma análise acerca da Lei 12.318/10 que regulamenta a Alienação Parental, indagando a sua efetividade em exercer proteção à criança e ao adolescente contra abusos psicológicos, físicos e sexuais, além de assegurar seus direitos fundamentais nas relações familiares. Ademais, uma arguição dos casos em que há denúncias de abuso sexual infantil cometidos por familiares e a alegação de Alienação Parental, bem como se cumpre com o seu propósito de proteção integral da criança e do adolescente. Outrossim, ponderar frente as teorias que fundamentam essa Lei e seu contexto de origem e os reflexos disso na sua aplicação. A metodologia de abordagem foi dedutiva quanto à análise dos parâmetros legais para a validade e aplicabilidade da lei em questão, além de pesquisa bibliográfica, doutrinas que versam sobre o tema e dados estatísticos para embasar o posicionamento adotado.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abuso Infantil. Proteção Integral. Lei 12.318/10.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Law 12.318/10 that regulates Parental Alienation, questioning its effectiveness in protecting children and adolescents from psychological, physical and sexual abuse, in addition to ensuring their fundamental rights in relationships. relatives. In addition, an argumentation of cases in which there are reports of child sexual abuse committed by family members and the allegation of Parental Alienation, as well as fulfilling its purpose of integral protection of children and adolescents. Also, consider the theories that underlie this Law and its context of origin and the consequences of this in its application. The approach methodology

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

was the deductive one regarding the analysis of the legal parameters for the validity and applicability of the law in question, in addition to bibliographic research, doctrines that deal with the subject and statistical data to support the adopted position.

Keywords: Parental Alienation. Child abuse. Comprehensive Protection. Law 12.318/10.

INTRODUÇÃO

No ano de 2010 foi sancionada no Brasil a Lei 12.318/2010. A chamada Lei da Alienação Parental define como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A Alienação Parental interfere emocionalmente principalmente na parte mais vulnerável do núcleo familiar, nas crianças e adolescentes, sujeitos de direito em formação.

O presente estudo possui como objetivo uma reflexão acerca da efetividade da Lei da Alienação Parental perante casos em que há abusos sofridos por menores. A pesquisa fez uma abordagem acerca dos direitos dos vulneráveis, apresentando uma análise das variadas formas de abusos cometidos contra crianças no âmbito intrafamiliar e a aplicação da Lei da Alienação Parental nos casos em que a proteção do vulnerável é deixada de lado.

Sob tal perspectiva, a maior interferência que ocorre na vida de uma criança, ser em formação, se dá pelo abuso. Esse tipo de violência pode se dar de variadas formas como a negligência, o abuso físico, emocional e sexual. Ademais, o maior índice de abuso infantil, seja de qualquer natureza, acontece em sua maioria no âmbito intrafamiliar.

Assim, diante de situações onde os menores são vítimas de abuso, as alegações da prática de alienação parental pode ser uma forma de mitigar os abusos sofridos pelo vulnerável e encobrir tal ato, sendo então o outro genitor tido como o responsável por alienar e implantar falsas memórias e concepções no menor, sendo o abuso em si desconsiderado e não tendo a necessária relevância e punição.

Nesse sentido, os Tribunais brasileiros recebem diariamente ações envolvendo violência de crianças onde a Alienação Parental vem sendo juntamente pautada, e assim, muitas das vezes utilizada como forma de encobrir o abuso sofrido pelo menor e sendo negligenciada a proteção dos vulneráveis, já que depois de uma denúncia de abuso, não havendo a devida

comprovação, que é muito difícil nesses casos, e se valendo da alegação de Alienação Parental, onde toda a situação não passa de uma fantasia que foi implantada na cabeça da criança, esta perde o direito de ficar com a mãe e é submetida ao abusador.

Essa problemática se dá já que o uso da alegação da Alienação Parental tem sido uma forma de genitores se valerem do argumento da manipulação contra a mãe quando são denunciados de praticarem abuso sexual infantil. A grande crítica se dá quanto a origem dos embasamentos machistas e de alusão à pedofilia fundamentados nessa lei.

O presente estudo terá como método de pesquisa o caráter de revisão bibliográfica, a partir de referências teóricas publicadas em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, revistas e sites. Ainda, a presente revisão de literatura será estruturada em um reexame narrativo, objetivando abordar a temática em questão de forma panorâmica e interdisciplinar, a fim de trazer uma revisão atualizada do assunto. Assim, o artigo relaciona o Direito Penal, Direito de Família, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.318/2010.

A metodologia científica será dedutiva de abordagem qualitativa com cunho exploratório, uma vez que se visa examinar a pauta em foco a partir de dados iniciais pré-determinados, refletindo sobre os questionamentos encontrados e assim obter conclusões sobre, principalmente, se a Lei 12.318/2010 cumpre com o seu propósito de proteger os vulneráveis. À vista disso, partindo de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, indagando o contexto histórico e fundamentos que são os embasamentos trazidos no teor da referida Lei, para chegar na análise dos casos onde ocorre o abuso infantil e a alegação de Alienação Parental e o desvio da Lei da Alienação Parental no propósito de proteger os vulneráveis.

1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO VULNERÁVEIS

A vulnerabilidade implica uma situação de risco, sugere que pessoas e também comunidades estão numa situação de fragilidade, tal circunstância se dá por motivos sociais, econômicos, ambientais, educacionais ou outros, e por isso, estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição. Nesse sentido, é uma condição do sujeito mais fraco diante de uma situação particular. Destarte, ser vulnerável é estar desproporcionalmente exposto aos riscos (CARVALHO, 2020, p. 9).

A expressão de vulnerabilidade deriva do paradigma Aristotélico da isonomia, assim, segundo o filósofo devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Na análise

da igualdade Aristóteles partia do pressuposto da existência de diferenças naturais entre pessoas a permitir uma hierarquização já instalada na própria natureza, tanto que ele afirma que as leis poderiam visar o interesse das “melhores pessoas” (ARISTÓTELES, 2001, p. 92).

Nesse viés, o fator da idade faz das crianças e dos adolescentes um grupo particularmente vulnerável, devido à sua invisibilidade jurídica e elevado grau de dependência, tornando-se esse grupo muito submisso ao ambiente físico e social em que se encontra. Como as crianças são seres em desenvolvimento, sem total capacidade de se defenderem, se caracterizam como legítimos vulneráveis.

Nesse contexto, considerando que a criança se encontra em fase de desenvolvimento e o carecimento de proteção dos mais fracos, compete ao Estado e a sociedade civil também a necessidade de destinar tratamento prioritário aos menores.

Por isso, a aplicação do direito no sistema jurídico, por meio de seus Códigos, Leis e Estatutos e a atuação do Estado deve ser de garantidor de proteção à criança e ao adolescente, conforme expressa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As crianças necessitam de cuidados redobrados, além de efetiva proteção jurídica, pois até se tornarem adultas passam por uma série de mudanças físicas, psicológicas e comportamentais. Com todas essas mudanças, as crianças são colocadas em situações de vulnerabilidade que a família, o Estado e a sociedade devem garantir cuidado, empatia, saúde e educação, nesse período tão relevante para o seu desenvolvimento e formação.

2. ABUSO INFANTIL: AS VARIADAS FORMAS DE ABUSO

2.1 Definição de Abuso

A definição de abuso pode ser dada como qualquer forma de violência, seja ela física, emocional ou psicológica, maus tratos, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial, sexual ou outro tipo de exploração, resultando em dano real ou potencial ao desenvolvimento, saúde ou dignidade da criança.

Assim, esse abuso ocorre no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, sendo esses abusadores os pais, determinado adulto que possui a guarda da criança, ou mesmo por outros adultos próximos da criança como pessoas da família, cuidadores, responsáveis e até mesmo professores.

Azevedo e Guerra (1998) trazem a definição de que abuso ou maus-tratos é todo o ato ou a omissão praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que sendo capaz de causar dano físico, sexual e ou psicológico à vítima, implica de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento .

O abuso infantil é definido como qualquer ato praticado por pais, responsáveis legais ou guardiões que resultem em dano a crianças e adolescentes. O abuso infantil pode ser de natureza psicológica, a partir de um comportamento intencional que transmite para a criança a ideia de que ela é indesejada, sem valor ou não é amada (e.g. menosprezar, intimidar, ameaçar, ridicularizar); de natureza física, a partir do uso intencional de força contra a criança com potencial para resultar em lesões corporais (e.g. dar tapas, socos, chutes, bater com objetos, empurrar, arrastar); e sexual, a partir de qualquer contato, ato ou tentativa de ato sexual (GILBERT et al., 2009, p. 68).

No ano de 2006 a Organização Mundial de Saúde classificou a violência contra a criança em quatro tipos, abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência, os quais podem resultar em danos físicos e psicológicos, além do prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação das crianças.

Nesse sentido, vale elucidar que existem variadas formas de abuso infantil e que elas ocorrem em sua maioria no âmbito intrafamiliar e por seus responsáveis diretos.

2.2 Negligência

Negligência é o ato de omissão de aspetos cruciais ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional saudável e equilibrado de uma criança, a nível intencional ou não. O comportamento negligente traz danos à saúde e/ou desenvolvimento físico e psicossocial da criança ou jovem (MAGALHÃES, 2002, *passim*).

Analisando a palavra negligência de forma literal, esta é considerada sinônimo de desleixo, descuido, falta de zelo, falta de aplicação ao realizar determinada tarefa, é agir com

irresponsabilidade ao assumir um compromisso. Logo, a forma de abuso infantil classificada como negligência é a mais comum e a que ocorre com mais frequência dentro do próprio lar de crianças e adolescentes.

Essa situação ocorre por que dificilmente uma forma de abuso ocorrerá de forma única, a negligência certamente será conjunta com outra forma de abuso, por exemplo com o abuso físico e sexual.

Em outras palavras, a negligência é a falha do pai, da mãe ou de outra pessoa com responsabilidade pela criança em fornecer cuidados básicos necessários e também, falta de atenção, de amor e carinho e não atendimento das necessidades relevantes e adequadas para a sobrevivência da criança. Assim, uma criança que sofre abuso sexual por exemplo, certamente está sendo também negligenciada.

2.3 Abuso Emocional

O abuso emocional ou também chamado de abuso psicológico é a manipulação da emoção da criança, baseado no poder e controle, sendo um padrão repetitivo no comportamento do pai, mãe, cuidador ou responsável, fazendo com que a criança não se sinta digna de ser amada e se sinta insignificante, sem importância, valorizada apenas quando atende às necessidades do outro.

Por ser um tipo de abuso que não deixa marcas evidentes e claras pelo corpo da criança, esse é um tipo de abuso de difícil comprovação e evidência. Além disso, sua ocorrência pode se dar também de forma conjunta.

O abuso emocional constitui a modalidade de maus tratos menos visível, mas que normalmente encontra-se presente em todas as outras modalidades apresentadas. Portanto, tanto o abuso físico, sexual, a negligência e o abandono, transportam consigo um certo abuso emocional ou psicológico que, no entanto, assume formas diferentes (BRODSKI, 2010).

Dessa maneira, crianças vítimas de abuso sexual no âmbito intrafamiliar claramente são vítimas de abuso psicológico ao serem intimidadas, persuadidas e ameaçadas a se submeterem aos atos abusivos impostos e a permanecerem em silêncio.

2.4 Abuso Físico

O abuso físico é uma lesão provocada na criança causada por um responsável por qualquer razão. As lesões incluem os danos ao tecido além do eritema, por um tapa em qualquer

área do corpo, que não a mão ou as nádegas. O uso de um instrumento em qualquer parte do corpo é abuso (JOHNSON, 1990, p. 861).

Essa denominação de abuso é considerada um ato não acidental e intencional, pode ser utilizado como pretexto de educar, punição ou também como forma de obrigar que a criança se submeta a algo que está apresentando resistência e oposição. Assim, o abuso físico é utilizado como forma de poder, controle e manipulação com o objetivo de ferir e/ou intimidar.

É o tipo de abuso mais evidente e fácil de detectar, pois em geral, como nessa forma de abuso incluem os castigos corporais, como bater de forma descontrolada até mesmo utilizando-se de algum objeto, ou com o uso da força física, essas práticas resultam em marcas corporais visíveis.

Nesse caso, a criança apresenta sinais físicos da lesão que variam desde hematomas e cicatrizes até fraturas e danos internos de órgãos, contudo, esse tipo de abuso pode ou não apresentar marcas evidentes.

2.5 Abuso Sexual

O abuso sexual pode ser definido como qualquer ato onde crianças são envolvidas em atividades sexuais que não compreendem, com a presença ou não de contato físico, com o objetivo de proporcionar prazer sexual ao agressor.

Assim, segundo Maria Berenice Dias:

O abuso sexual sempre constitui uma forma de violência (física ou psicológica), na qual o abusador se aproveita de sua superioridade (física ou psicológica). Esse tipo de ato tem como consequência um atraso ou prejuízo no desenvolvimento ou estruturação da personalidade. Na maior parte das vezes gera trauma psíquico, geralmente prolongado, e o contato físico tem como único objetivo a satisfação sexual do abusador (2010, p. 243-244).

Essa prática indigna é a mais gravosa das qualificações de abuso, a prática que mais resulta em posterior desenvolvimento de problemas emocionais, psicológicos, estresse pós traumático, depressão e até problemas sexuais futuros.

Além disso, esse abuso também ocorre de forma conjunta com outros tipos de abuso, por exemplo, a criança que é submetida a determinada situação de abuso sexual, é claramente abusada de forma emocional ao ser induzida, manipulada e desrespeitada. Essas interações sexuais são impostas às crianças ou adolescentes por meio de indução da sua vontade, violência física, intimidação e ameaça.

Ocorre que o abuso sexual é de difícil diagnóstico. Primeiramente, por que as práticas em sua maioria não deixam marcas evidentes, nem todas as interações apresentam contato físico e mesmo com contato físico podem ser imperceptíveis. A interação sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal). O abuso sexual também inclui situações nas quais não há contato físico, tais como voyerismo, assédio e exibicionismo.

Outrossim, por se tratar de um vulnerável, essa criança se quer consegue identificar que está sendo abusada, por mais que se sinta incomodada em tal situação. Ademais, como o ambiente em que essa situação mais ocorre é no âmbito intrafamiliar, a criança vê tal prática com certa normalidade, por confiar na família.

Nesse viés, a problemática a ser analisada no presente estudo é que já sendo uma situação extremamente complexa por se tratar de um vulnerável, quando essa criança percebe que está sendo violada e notifica relatando determinada situação de abuso a terceiro, nem sempre essa criança será protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O que acontece é que se tratando de abuso no âmbito intrafamiliar, uma situação que tem apresentado recorrência e visibilidade no Brasil é a de casos em que a criança está sendo abusada pelo próprio pai e, diante disso, a mãe abre uma ação contra o pai, mas, ao mesmo tempo esse pai alega que a mãe está alienando a criança.

Por meio da alegação de prática de alienação cometida pela mãe e através da Lei da Alienação Parental, que será discutida a eficácia no presente trabalho, o abusador reverte a situação, comprova a sua suposta inocência e judicialmente ganha a guarda da criança.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Definição

A alienação parental é decorrência da mudança dos modelos familiares, antes ortodoxos e agora tão plurais. A alienação parental consiste na vantagem que o genitor que detém a guarda possui e no mau uso desta vantagem para manipular o menor. Consiste ainda, em pormenorizar e dar ênfase aos defeitos do genitor que não detém a guarda. Prudente ressaltar que não só os pais são responsáveis pela alienação parental, podendo qualquer parente ou detentor da guarda criar situações ou mecanismos de afastamento do menor e o parente alienado, segundo preceito de Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014).

A Alienação Parental pode ser conceituada como a interferência realizada sob uma criança ou adolescente, por um dos parentes, geralmente a mãe, o pai e os avós, mas pode ser praticada por qualquer outro adulto que detenha a guarda da criança ou adolescente. Essa prática tem como objetivo criar uma imagem desvirtuada em relação ao genitor ou genitora, buscando prejudicar o vínculo paterno-filial da criança ou do adolescente com a figura mencionada.

Isto posto, a Alienação Parental apresenta frequência nos lares onde ocorre a ruptura da vida conjugal e é conhecida por fazer a “Implantação de Falsas Memórias”. Geralmente com a separação acabam surgindo disputas pela guarda dos filhos, e quando a guarda é definida a um dos genitores e este, por não aceitar o fim do relacionamento, por se sentir abandonado, rejeitado e traído, desencadeia um processo de destruição, desmoralização, que acaba afastando o filho do convívio com o outro genitor, ocasionando a designada Alienação Parental (ARAÚJO, 2014).

Assim, se trata da conduta realizada por um membro familiar para dificultar a convivência de uma criança ou adolescente com um dos seus genitores. O ato geralmente ocorre após o término de um casamento ou união estável, quando os pais estão discutindo sobre a guarda dos filhos. Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2020), implantação de falsas memórias, oposição de dificuldades à convivência familiar, mudança de domicílio são alguns exemplos de atos que podem caracterizar alienação parental.

A temática da Alienação Parental não apresentava grande visibilidade e discussão no Brasil, mas foi no ano de 2010 que a Lei 12.318/10 que regulamenta a Alienação Parental, além da sua aplicação nos Tribunais brasileiros foi sancionada, fazendo com que sua tese, eficácia e aplicabilidade se tornassem relevantes de discussões e posicionamentos.

3.2 Síndrome da Alienação Parental: Embasamento da Lei 12.318/10

Tratando do contexto histórico da alienação parental, vale mencionar que apesar de Judith Wallerstein e Joan Kelly em 1980 terem escrito acerca do tema de crianças que se recusavam a visitar um de seus pais, a teoria “alienação parental” é relacionada à pesquisa do psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, sobretudo a partir da publicação de seu artigo “Recent trends in divorce and custody litigation” (1985).

Desse modo, fazendo uma análise temporal, a alienação parental surgiu em 1985, quando o professor de psiquiatria clínica Richard Gardner, do Departamento de Psiquiatria

Infantil da Universidade de Colômbia, nos Estados Unidos da América, apresentou a primeira definição de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

De acordo com Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental consiste na rejeição que uma criança desenvolve por um dos genitores em virtude da manipulação do outro genitor, em contexto de divórcios litigiosos e disputas judiciais pela guarda e regime de visitas. Essa tese foi pensada enquanto Gardner atuava como perito judicial nos conflitos de custódia das crianças nos tribunais estadunidenses e sua teoria, em regra, era utilizada para defender clientes do sexo masculino que supostamente eram alvo de difamações e descrédito por parte das mães em processos judiciais.

Richard Alan Gardner fez a seguinte definição de Síndrome de Alienação Parental (SAP):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (2002, s/p.).

Vale ressaltar que existe uma diferenciação entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental. Nesse viés, a SAP (Síndrome da Alienação Parental) seria o conjunto de sintomas causados pela Alienação Parental. Dessa forma, os conceitos não devem ser confundidos, como acontece, por exemplo, no Projeto de Lei n.º 4.053/08, que deu origem a Lei da Alienação Parental, onde os termos são tratados de forma similar. Seguem alguns trechos do Projeto de Lei n.º 4.053/08:

Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental (2008, s/p.).

Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias (2008, s/p.).

O psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa (2008, s/p.).

Assim, o ato de implantar falsas memórias na verdade diz respeito à Alienação Parental e não a SAP como é trazido no Projeto de Lei. Outrossim, programar uma criança para que odeie o genitor também deveria estar fazendo referência ao ato da Alienação Parental. Essas

informações só confirmam a ausência de embasamento científico e desinformação em um Projeto que posteriormente deu origem a uma Lei de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se que o intuito de Gardner era inserir a Síndrome de Alienação Parental no rol manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais (DSM-IV-TR). Contudo, seus artigos eram publicados sem a devida pesquisa e comprovação científica, nesse sentido pronunciou Maria Clara Sottomayor:

Com efeito, GARDNER nunca leccionou efectivamente na Universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio desta instituição universitária para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, um reconhecimento académico que, de facto, não tinha, e para se apresentar, diante dos Tribunais, como um especialista (2011, p. 75).

No entanto, em virtude da impossibilidade de aferição dos supostos danos trazidos pela Alienação Parental, a SAP não foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e não consta nos manuais psiquiátricos de classificação de transtornos mentais.

Sob tal perspectiva, em face da ausência de reconhecimento e comprovação científica a teoria da Síndrome da Alienação Parental estabelecida por Richard Gardner é rejeitada em muitos países.

3.3 Lei 12.318/10: Lei da Alienação Parental

No dia 07 de outubro de 2008 o Deputado Federal Regis de Oliveira apresentou o Projeto de Lei nº 4.053 que posteriormente deu origem à Lei de Alienação Parental. Após o curto período de 20 meses de tramitação, período curto, levando em consideração a ideia de que a Alienação Parental era desconhecida pelos parlamentares e operadores do direito como o mesmo expõe no decorrer do texto do PL, a lei foi sancionada. Em 12/08/2010 a Lei 12.318/10- Lei da Alienação Parental foi aprovada no Congresso Nacional.

Como a propagação da teoria se deu de forma célere no território nacional, não houve o aprofundamento e consulta multidisciplinares necessários para a criação da LAP, como destacam Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito:

No Brasil, verifica-se que a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria, haja vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o assunto (SOUSA, 2010). Possivelmente, isso ocorreu devido ao fato de esse ser um tema relativamente recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nos juízos de família. De forma semelhante, não se identificam, no contexto nacional, estudos na

área da Psicologia que deem sustentação ao conceito de SAP, ou ao de alienação parental, bem como a programação ou lavagem cerebral de crianças como descreve a teoria de Gardner (2011, p.71-272).

A Lei da Alienação Parental foi criada no Brasil sem a aprovação do Conselho Federal de Psicologia. O órgão se posicionou criticamente no sentido de que o ato de patologizar e a judicialização não são benéficas na promoção da saúde psíquica. Assim, houve no ano de 2010 a aprovação de uma Lei que se baseia em uma patologia denominada de Síndrome da Alienação Parental que não há credibilidade científica.

A definição legal de Alienação Parental é trazida em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. traz como conceito para a Alienação Parental.

O artigo 2º de modo geral traz formas exemplificativas do que seria a alienação parental, ou seja, as qualificações da Alienação Parental. Contudo, no que se refere ao artigo 2º, inciso I, que traz como uma das formas exemplificativas a conduta de realizar campanha de desqualificação contra o genitor, este pode ser considerado vago e por isso, utilizado de forma indevida ao se valer desse argumento para acusar o outro genitor.

Dessa forma, existe uma linha tênue entre o que seria desqualificar a conduta do genitor e a alienação, distorção de informações e manipulação. Acontece que muitas das vezes o próprio genitor apresentará condutas inadequadas, impróprias e negligentes frente aos filhos, o fato de reportar essas atitudes ao filho, ou simplesmente não mentir e acobertar essas atitudes, não deve ser apontado como alienação.

De forma hipotética um pai não se encontra com o filho há um mês, este questiona a ausência do pai e contesta a mãe, não se valendo da mentira e omissão a mãe relata que o pai

está em viagem com a namorada. O filho indignado por nunca ter feito uma viagem com o pai acaba se decepcionando e distanciando do pai. Nesse sentido, não houve uma campanha de desqualificação, apenas a verdade diante do procedimento do pai, a própria atitude do genitor causou a sua desqualificação.

Outro problema identificado na Lei concerne ao artigo 2º, inciso III, que diz respeito à dificuldade de contato da criança com o genitor. Os psicólogos apontam que o fenômeno da recusa das crianças e das dificuldades de relacionamento com um dos genitores podem ser causadas por inúmeros fatores, não necessariamente ocasionada por difamações e retaliações de um genitor contra o outro. Nos casos em que ocorre abuso físico, por exemplo, a criança é coagida a se submeter a atos que contrariam a sua vontade. Nesse caso é desenvolvido um medo por parte da criança e durante a separação dos pais há uma negação de manter contato unicamente por parte da criança.

Nesse mesmo sentido, outra problemática advém também do art. 2º, inciso VI, nesse caso em que a apresentação de falsas denúncias contra o genitor ou seus familiares pode ser caracterizada como ato de alienação, e a possibilidade de ser aplicada a inversão de guarda diante deste ato.

Após a promulgação da Lei 12.318/10, uma situação extremamente grave vem se tornando a realidade de numerosas famílias no Brasil, o fato de mães que perderam a guarda dos seus filhos após denunciarem suspeitas de abuso sexual contra as crianças, praticado pelo genitor.

O uso da alegação de alienação tem sido uma forma de encobrir o abuso que foi praticado. Assim, os genitores se valem do argumento da manipulação e da Alienação Parental quando são denunciados de praticarem abuso sexual infantil, como será demonstrado no próximo tópico.

4. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESVIO NO PROPÓSITO DA PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS

4.1 A Acusação de Abuso Sexual e a Perda da Guarda da Criança

Primeiramente, segundo levantamento obtido pelo GLOBO, o Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de

notificações já registrado pelo Ministério da Saúde. Assim, três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora (HERDY, 2020)².

Nesse sentido, vale elucidar que as crianças são as principais vítimas de violência sexual no Brasil e o espaço em que esse abuso é mais recorrente é no ambiente intrafamiliar.

Duas reportagens importantes dos jornais o Globo (2018)³ e The Intercept Brasil (2018)⁴ expuseram uma situação crítica, mas com pouca visibilidade e que tem sido a realidade de muitas mães no Brasil. Essa condição se dá ao fato de mães que perderam a guarda dos seus filhos após denunciarem suspeitas de abuso sexual contra as crianças, praticado pelo genitor.

A reportagem trazida no jornal o Globo (2018) narra a história de três mulheres que ao terem conhecimento de que seus filhos estavam sendo abusados, seja pelo próprio relato dos filhos, percepção de lesões nas regiões íntimas ou ao se depararem pessoalmente com a situação do abuso, acusaram o pai de violência. Contudo, nas três histórias trazidas na reportagem, o pai, acusado da violência, ficou com a guarda do filho abusado.

Em um dos casos, a reportagem descreve que o pai contratou uma perícia psicológica privada, na qual indicou uma relação harmoniosa entre ele e a criança, e ainda considerou que a mãe expressava uma “personalidade persecutória”, sofria de transtorno de personalidade esquizotípica, mencionando um trecho de Richard Gardner para concluir que a mesma afigurava um comportamento “paranoico”.

A criança, vítima de abuso no ambiente intrafamiliar, é abusada em suas variadas formas. Essa criança é abusada psicologicamente quando é ameaçada a permanecer em silêncio frente às violências, abusada fisicamente quando é violada em suas genitálias como é o caso da criança da reportagem supracitada que disse pedir chorando para o pai parar de enfiar o dedo em seu bumbum já que isso lhe causava muita dor, é negligenciada quando deveria estar sendo cuidada e protegida, enquanto está sendo vítima do próprio pai e é abusada sexualmente ao ser submetida a proporcionar prazer ao próprio genitor.

As variadas formas de abuso ocorrem de modo conjunto, assim, uma criança vítima de abuso sexual é violentada de diversas outras formas e então desamparada, desrespeitada e abandonada frente a alegação de suposta garantia e proteção trazida na Lei da Alienação Parental.

²Matéria disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

³Matéria disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

⁴Matéria disponível em: <https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

Desse modo, essas são situações que vêm ocorrendo frente ao tema da Alienação Parental. A criança vítima de abuso é impedida de ficar com a mãe, uma vez que esta perde a guarda da criança, e passa a conviver integralmente com o pai, ora abusador, fazendo com que a circunstância do abuso se torne cada vez mais repetitiva e o direito dessa criança totalmente violado.

4.2 Desafios Frente à Comprovação de Abuso

O principal desafio frente às denúncias de abuso sexual infantil tem sido a sua comprovação. Todavia, percebe-se que não é necessário a conjunção carnal para que a conduta seja caracterizada como abuso sexual infantil e alegado então o estupro de vulnerável.

O estupro de vulnerável é a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, com ou sem consentimento; pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, bem como, por qualquer outra razão, não possa oferecer resistência. Assim, tem-se o art. 217-A do Código Penal, que elenca o estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A consumação ocorre independente da forma escolhida pelo agente (se conjunção carnal ou ato libidinoso), na medida em que o primeiro ato de libidinagem, praticado mediante violência ou grave ameaça, capaz de constranger a liberdade sexual individual, é suficiente para lesionar o bem jurídico tutelado (FAYET, 2011).

Destarte, como a caracterização de abuso sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral, voyerismo, exibicionismo e outras interações que não deixam marcas e evidências físicas, a comprovação se torna então desafiadora.

A confirmação pautada em exames físicos é extremamente difícil já que nesses casos não haverá marcas físicas detectáveis em exames forenses, e nem material genético do agressor no corpo da vítima. Ressalta-se que o exame físico é prescindível

O exame de corpo de delito, no crime de estupro tem validade relativa e demanda alguns requisitos, por exemplo, ter havido violência real contra a vítima, conjunção carnal, e ejaculação dentro da cavidade vaginal ou anal. (...). Entretanto, fora dessas hipóteses, o estupro pode caracterizar-se de inúmeras outras formas e não há vestígios, nem rastro. O estupro praticado com emprego de grave ameaça raramente deixa algo concreto para o perito encontrar. Além disso existem inúmeros outros atos libidinosos, igualmente sem vestígios (felação, por exemplo). (...). É evidente que qualquer exame pericial seria negativo ou inconclusivo. Portanto, quando o exame pericial é positivo, ajuda – e muito – a formar a convicção do juiz, porém, sendo negativo, não de ser buscadas outras provas (NUCCI, 2017, p. 97).

Entretanto, não deve ser utilizado para a descaracterização do crime o exame físico inconclusivo, devendo o Inquérito prosseguir com as investigações na busca por novas provas. Outra dificuldade encontrada está no fato desse tipo de violência se dar no âmbito intrafamiliar, ou seja, dentro da casa da vítima, nesse caso, raramente haverá a presença de uma testemunha que presencie a violência.

Desse modo, na maioria dos casos será sempre de um lado o relato da criança e as acusações da mãe, e de outro lado, a alegação de Alienação Parental por parte do pai frente a uma tentativa de defesa.

Seguem os seguintes julgados da Oitava Câmara Cível do Estado de Santa Catarina e da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedente a denúncia do crime de estupro de vulnerável, respectivamente:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. SENTENÇA REFORMADA.

O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação incidental de declaração de alienação parental, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Para tanto, o apelante alegou que **os autos estão alicerçados na palavra de uma mãe alienadora, que é fantasiosa e totalmente distorcida da realidade**. Com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha **não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos**, e que, inclusive, são eivados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos **prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental**. Apelação provida. (grifo nosso)

(TJ-SC – Apelação Cível AC 70080365315 – 0008440-14.2019.8.2.7000, Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, Data de Julgamento 09/07/2020, Oitava Câmara Cível do Estado). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=acusar%20de%20abuso%20sexual%20praticado%20pelo%20genitor%20contra%20a%20filha%20infante>> Acesso em: 01 de julho de 2022.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Em que pese existirem indícios contra o Apelante, verifica-se que a prova não demonstrou, de maneira indubitável, o fato criminoso e a autoria. II- A existência de uma relação desarmoniosa entre os pais, evidenciada por brigas e ofensas, na presença da vítima, gerando um sentimento de ódio desta para com o Acusado, pode demonstrar a possibilidade de estar ocorrendo alienação parental. III – **Havendo dúvida acerca do fato criminoso deve ser mantida a absolvição, em razão da aplicação do princípio in dubio pro reo**, consoante o entendimento adotado pela jurisprudência. (grifo nosso)

(TJ-BA – APL: 00480246120118050001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 14/05/2016) Disponível em: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348618912/apelacao-apl480246120118050001?ref=serp>. Acesso: 01 de julho de 2022.

Porém, de acordo com alguns julgados, assim como os supracitados, há sempre a qualificação da mãe como alienadora e fantasiosa e a responsável por criar uma situação distorcida da realidade. Dessa maneira, mesmo com a palavra da criança, diante da ausência de provas ou análises psicológicas inconclusivas o pai é absolvido, e ainda, ao entrar na Vara da Família, protegido pelo véu da alegação de alienação parental ainda consegue a guarda da criança.

4.3 O Sexismo e Alusão à Pedofilia nos Fundamentos da Lei da Alienação Parental

Primeiramente, é necessário analisar que antes que uma lei seja sancionada há sempre a promulgação de um Projeto de Lei que justifique a necessidade e evidencie os benefícios da aprovação de determinada Lei.

Sob essa perspectiva, a justificativa do Projeto de Lei 4.053/2008 proposto pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, que posteriormente transformou-se na Lei Ordinária 12.318/2010, se ergue com base na teoria do psiquiatra norte-americano do Richard Gardner, que carece de sistematização e de testes de conhecimentos compilados por meio de estudos e pesquisas científicas.

Dessa maneira, o discurso de muitos defensores da Lei da Alienação Parental é a desvinculação da lei com a teoria da “síndrome” defendida pelo psiquiatra. Todavia, não é possível alegar que a Lei da Alienação Parental não se fundamenta nas ideias trazidas por Richard Gardner, uma vez que no próprio texto de justificativa é citado por várias vezes o médico psiquiatra e a sua teoria acerca da SAP.

Segundo Tanise de Siqueira, Richard Gardner posiciona de maneira reducionista e sexista a mulher como a alienadora:

Afirmava, ainda, de forma simplista e com **claro preconceito ao gênero feminino que 90% dos alienadores eram mães “furiosas”** que encontram nas falsas alegações de abuso sexual, poderosas armas contra seus ex-maridos a fim de obterem a guarda, cortar a visitação ao pai ou vingar-se.

Além disto, Gardner, maliciosamente sugeria que quando uma mulher acusa o pai de molestar o filho, ela poderia estar projetando suas próprias inclinações sexuais por ele (2018, p. 43). (grifo nosso)

Esse posicionamento defendido por Gardner se reflete no texto de justificativa do Projeto de Lei 4.053/2008, do Deputado Regis Oliveira, onde de forma sutil culpabiliza a mulher como alienadora:

No entanto, **muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.**

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. **Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se**, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": **programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.** Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como **instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.**

A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. (grifo nosso)

Em primeira análise, claramente o texto apresenta uma ideia machista e refere exatamente a mulher como alienadora e vingativa, que ao ser impossibilitada de superar o fim de um relacionamento pretende macular a imagem do pai perante o filho. Veja, obviamente os escritos trazem o termo “mãe”. Sob tal alegações, é impossível dar credibilidade a uma lei que é baseada em fundamentos trazidos por um psiquiatra que faz inúmeras menções machistas e de apologia à pedofilia.

A partir desses escritos Maria Clara Sottomayor afirma que:

As teorias de GARDNER têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado "True and false accusations of child sex abuse", entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (2011, p. 83-84).

Richard Alan Gardner expôs em seu livro intitulado de "True and False Accusations of Child Sex Abuse" (1992) frases de insinuação à pedofilia, que ensejam que ele seja um defensor de tal prática:

Pertinente à minha teoria aqui é que a pedofilia também serve ao propósito procriativo (1992, p. 24).

Há boas razões para acreditar que a maioria, se não todas, as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem (1992, p. 15).

As crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais "seduzindo" o adulto (1992, p. 93).

Em tais discussões, a criança precisa ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre os encontros sexuais entre adultos e crianças (1992, p. 572).

Ele precisa ser ajudado a perceber que, até hoje, a [pedofilia] é uma prática difundida e aceita entre literalmente bilhões de pessoas. Ele tem que entender que em nossa sociedade ocidental, especialmente, adotamos uma atitude muito punitiva e moralista. Ele teve uma certa dose de sorte (sic) em relação ao lugar e tempo que ele nasceu em relação às atitudes sociais em relação à pedofilia (1992, p. 593).

Desta maneira, as ideais de uma mãe furiosa, fantasiosa e vingativa que são defendidas por Gardner e expostas no próprio Projeto de Lei que posteriormente foi chamado de Lei da Alienação Parental, são também a perspectiva e visão que o judiciário tem refletido apresentar também.

Pois bem, na grande maioria dos casos é sempre essa a situação recorrente: uma mãe que alega abuso por parte do pai, e este, protegido pela Lei da Alienação Parental alega que essa mulher vingativa, histérica e fantasiosa inventou essa situação, e por falta de provas esse abuso não é comprovado e a mãe ainda perde a guarda da criança.

Assim, pode-se dizer que essa lei desfavorece as mães, favorece os abusadores e as crianças que deveriam ser protegidas e asseguradas por essa lei, deixam de ser priorizadas. Mesmo sendo aplicável a homens e a mulheres, na prática ocorre uma aplicação maior em

desfavor de mulheres. Um agravante é que as últimas decisões podem estar calando muitas situações de abuso.

Por medo de ser considerada alienadora e sua acusação não atingir a comprovação, e assim resultando na perda da guarda de seu filho, muitas mães podem silenciar frente às denúncias e as crianças cada vez mais estarem sendo expostas à essa situação de vulnerabilidade.

Contudo, a Lei da Alienação possui fundamentos baseados em um psiquiatra que faz alusão à pedofilia, incesto, além de possuir um posicionamento machista. Nesse sentido, diante das dificuldades existentes em se ter uma efetiva comprovação que realmente houve o abuso infantil, analisando também a medida de inversão da guarda onde crianças abusadas perdem o direito de ficar com a mãe e são destinadas a ficar com o próprio agressor, pode-se dizer que a Lei da Alienação Parental se desviou do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores.

5. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Apesar das confusões conceituais e da utilização de ambos os termos como sinônimo, tanto a Alienação Parental (AP) quanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) têm sido rejeitadas por muitos países com ampla produção científica, como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Portugal e Argentina, sendo o Brasil a única nação do mundo a manter uma legislação específica sobre o tema (ENZWEILER e FERREIRA, 2019).

Primordialmente, nos Estados Unidos, onde esse conceito foi criado, os Tribunais de Infância e Juventude proibiram o uso da Síndrome de Alienação Parental e esse conceito deixou de ser usado como tese e embasamento de defesa nos tribunais americanos. Um dos últimos países onde a lei vigorava era o México, mas também foi revogada. Neste tempo, o Brasil e Porto Rico são os únicos países que contemplam a temática da alienação parental em suas legislações, mas o Brasil é o único que possui uma legislação específica sobre essa questão.

Atualmente, existe no Brasil campanhas de revogação da Lei da Alienação Parental. Esses grupos geralmente são compostos por mães que perderam a guarda ou foram afastadas de seus filhos após denunciarem pais agressores, profissionais do direito, da psicologia e coletivos feministas que defendem que os problemas trazidos a partir dessa lei são de cunho social. Algumas das organizações mais conhecidas são o Coletivo de Proteção à Infância Voz

Materna, o Coletivo Mães na Luta, a ONG Vozes de Anjo e o Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres.

Existem no Parlamento brasileiro Projetos de Lei que propõem a revogação ou manutenção da Lei da Alienação Parental. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6273 é um dos projetos que propõe a revogação da referida lei sob os argumentos de incompatibilidade com garantias e direitos constitucionais previstos pela Constituição da República e ofensa ao seu meta-princípio de proporcionalidade de leis. Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade traz que a SAP, utilizada para fundamentar a LAP, é utilizada como defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de criança.

Outrossim, o Projeto de Lei n.º 6371/19 proposto pela Deputada Iracema Portella tem o intuito revogar a Lei n.º 12.318/2010. A proposta apresenta como argumento que a teoria de embasamento a qual a lei é fundamentada não é reconhecida pela comunidade científica, principalmente pela a OMS, American Psychological Association, Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria. Ademais, os Projetos de Lei n.º 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018 visam a alteração da LAP.

Defensores da lei alegam que ela é utilizada para amparar pais ou mães cujos filhos estavam sendo usados para punir alguma parte do casal em casos de separação. No entanto, o panorama da realidade é bem diferente, a lei está sendo utilizada para proteger abusadores nos casos em que há abuso no âmbito intrafamiliar.

Posto isto, os filhos relatam casos de abuso por parte dos genitores e quando as mães começam o processo de denúncia para o afastamento do abusador o pai acusa a mãe de Alienação Parental. O desfecho é que há com essa lei uma inversão de papeis, onde o agressor/abusador passa a ser vítima e a mãe perde a guarda da criança, que vai para a tutela do seu estuprador. Destarte, qualquer argumento de proteção à criança analisando essa situação irracional e contraditória é mera falácia.

Nessa lógica, há atualmente instrumentos jurídicos de proteção às crianças e adolescentes no direito brasileiro. Antes da Lei 12.318/2010, o que regia e ainda rege o Direito de Família é o Código Civil em seus artigos 1583 a 1638 e o ECA - Estatuto da criança e do Adolescente, em que traz um arcabouço jurídico de proteção a família e especialmente a criança, como bem maior do Estado. Inclusive, a própria Constituição Federal dispõe em alguns de seus dispositivos garantia de proteção a crianças e adolescentes.

Sob tal ótica, analisando o cenário de aplicabilidade e eficácia da Lei da Alienação Parental, pode-se dizer que a referida Lei viola os direitos da criança, uma vez que a proteção,

bem estar e segurança não estão sendo tratados de forma prioritária. Principalmente no que diz respeito às garantias previstas especialmente nos artigos 15, 18 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do artigo 227 da Constituição Federal.

CF/88- Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem¹⁷, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA- Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ECA- Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

ECA - Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Assim, há no Brasil a urgente e necessária mudança no que se refere ao teor e à aplicação da Lei da Alienação Parental. Algumas questões devem ser analisadas e repensadas com cautela, como a falta de embasamento científico frente a um fundamento trazido na lei, o seu contexto de origem e o fundador dos conceitos que respaldam essa lei, que sem dúvidas apresentou em seus livros e artigos inúmeras falas preconceituosas de cunho machista, misógino e de concordância com um assunto tão sério como a pedofilia.

Ademais, outra questão que deve ser analisada e levada em consideração é a quantidade de países no mundo que hoje se posicionam de maneira contrária a essa lei e principalmente, o desvio da Lei da Alienação Parental no seu propósito em garantir a proteção de crianças.

Dessa forma, mesmo com a revogação da Lei da Alienação Parental, os direitos da criança e do adolescente estariam garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil e Constituição Federal.

Entretanto, destaca-se que mesmo que o cenário frequente desses casos seja de alegação de alienação como uma forma de encobrir o abuso que foi praticado pelo pai, existem casos em que acontece o contrário. Ou seja, pais que realmente estão preocupados com o bem estar dos filhos e percebem que estes estão sendo negligenciados e abusados de alguma forma pela mãe e ao denunciar essa mãe, é taxado como um alienador.

Não há que excluir também os casos em que por algum desafeto a mãe queira manchar a imagem do pai diante do filho, criando alguma situação que prejudique o pai, realmente

havendo uma manipulação. Mas, diante desses casos o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal já estão resguardando os direitos e garantindo o melhor interesse do menor, assim, a Lei da Alienação beneficia mais os casos envolvendo abusadores do que as próprias crianças.

Analisando essa situação, afirma Patrícia Alonso:

Quando ocorre uma separação em que não existe a presença desses dois elementos (abuso sexual e maus tratos infantis) que agridem a criança, o filho do casal, não há necessidade de se invocar a Lei de Alienação Parental. O Código Civil e o Código Penal normativa qualquer comportamento de uma das partes que dificulte a visitação parental, sem justificativa, caindo a Lei nº 12318/2010 no vazio (2019, p. 7).

Ao analisar os pais que se preocupam em manter um relacionamento de amizade, atenção e cuidado com os filhos, prezando por uma boa convivência, esses estariam assegurados e assistidos em relação ao convívio com os filhos face a uma situação de divórcio, por exemplo. E, por isso, a permanência dessa lei só beneficia os casos de pais abusadores e a sua extinção protege as crianças, mas não prejudica os pais que realmente se importam com os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou tratar da proteção de vulneráveis, fazendo uma análise acerca da Lei da Alienação Parental e sua eficácia em proteger, garantir e assistir as crianças frente aos casos de abuso infantil.

As crianças são consideradas vulneráveis pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a alegação de Alienação Parental frente aos casos de abuso desses vulneráveis, nas suas mais variadas formas, tem sido um problema.

O conceito de Alienação Parental, tese desenvolvida pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, é digna de várias críticas, que, embora não tenha alcançado um reconhecimento científico, foi bastante reproduzida nos Tribunais de diversos países, inspirando a legislação brasileira sobre o tema.

A Lei 12.318/10 foi analisada em seus aspectos processuais e materiais, e os reflexos da sua aplicação em casos concretos, desde a sua publicação. Observa-se que no cenário jurídico nacional a Teoria de Gardner se propagou rapidamente. Contudo, a “Síndrome da Alienação

Parental” criada por Richard Gardner não possui respaldo científico e reconhecimento pelos manuais classificatórios de psiquiatria, o que por si só já se revela ser uma temeridade.

Ademais, mesmo com tantas críticas acerca do psiquiatra americano que foi o fundador dos termos da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, esses são norteadores da Lei vigente no Brasil denominada de Lei da Alienação Parental.

Tanto a Lei 12.318/2010 quanto a teoria desenvolvida pelo médico psiquiatra se erguem no pilar sexista de que as mães são as maiores alienadoras no momento da dissolução de uma união conjugal. Tais discursos se constituem através da imagem da mulher como alienadora, irracional, desequilibrada e histérica. Concepção esta essencialmente contrária às mulheres, que estimula desigualdades e invisibilidades dentro da Lei 12. 318/2010 e dentro do processo judicial.

Essa visão reflete no Judiciário, já que mesmo sendo aplicável a homens e a mulheres, na prática ocorre uma aplicação maior em desfavor de mulheres. O cenário frequente desses casos tem sido o uso da alegação de alienação como uma forma de encobrir o abuso que foi praticado. Assim, os genitores se valem do argumento da manipulação por parte da mãe e da Alienação Parental quando são denunciados de praticarem abuso sexual infantil.

Outrossim, vale ressaltar que a maioria dos países no mundo hoje se posicionam de maneira contrária a essa lei, se baseando na ausência de credibilidade científica de seus fundamentos e o desvio do seu propósito em proteger crianças. A Lei 12.318/2010 não cumpre com o seu papel de garantir o melhor interesse da criança. Ao contrário, fere o direito fundamental de proteção da infância.

Fazendo uma análise do cenário do Judiciário brasileiro, com inúmeras práticas discriminatórias diante de crimes sexuais contra crianças, principalmente no âmbito intrafamiliar, pode-se afirmar que a Lei da Alienação Parental contribui para a perpetuação da discriminação de gênero, relativizando os relatos das mães denunciantes de tais práticas e das crianças vítimas da violência.

Diante do exposto, é antagônico e ilógico uma Lei que diz visar o interesse e garantias de crianças ser pautada nos fundamentos de um psiquiatra que fez escritos tão absurdos que faz menção ao incesto e à pedofilia. Por isso, a origem de seu embasamento traz reflexos de uma visão machista que refletem no Judiciário atualmente. Visando esse cenário, pode-se dizer que a Lei da Alienação Parental desfavorece as mães, favorece os abusadores e as crianças que deveriam ser protegidas e asseguradas por essa lei, deixam de ser priorizadas, sendo devida a sua revogação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Patrícia. **Nasce uma lei**. Alienação Parental: o lado obscuro da justiça brasileira. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo. 2019.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. **IBDFAM-Instituto Brasileiro de**, 2014.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**; Trad. de Mário Gomes Kury. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. **Infância e violência fatal em família: primeiras aproximações ao nível de Brasil**. 1998.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei PLS 498/2018**. Revoga a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053 de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Recurso de Apelação nº 0048024612011805000. Relator(a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 14/05/2016. Disponível em: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348618912/apelacao-apl480246120118050001?ref=serp> > Acesso em: 02 de julho de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível AC nº 70080365315 – 0008440-14.2019.8.2.7000, Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, Data de Julgamento 09/07/2020, Oitava Câmara Cível do Estado). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=acusa%C3%A7%C3%A3o+de+abuso+sexual+praticado+pelo+genitor+contra+a+filha%2Finfante> > Acesso em: 01 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRITO, Leila Maria Torraca de; AYRES, Lygia Santa Maria. Destituição do Poder Familiar e Dúvidas Sobre a Filiação. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, n. 26, p. 129-143, 2004.

BRODSKI, Sally Karina. Abuso emocional: suas relações com autoestima, bem-estar subjetivo e estilos parentais em universitários. **(Dissertação de mestrado)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, 2010.

CARVALHO, Delton Winter de. A natureza jurídica da Pandemia Covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais Online**. P. 1-19. 2020.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. **ÉPOCA**. 04 set. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne (2014). **Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia**, Revista da ESMESC, v. 21, n. 27. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/0>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

FAGUNDES, Clara. Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu. **The Intercept Brasil**. 11 de maio de 2018. Disponível <<https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>> em: Acesso em: 15 de junho de 2022.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? **Tradução de Rita Rafaeli**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 07 de março de 2022.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, 30(2), 93-115, (2002). Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso: 1 jun. 2022.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. In: **Academy forum**. p. 3-7. 1985.

GARDNER, Richard A. **True and false accusations of child sex abuse**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1992.

GILBERT, Ruth et al. Burden and consequences of child maltreatment in high-income countries. **The lancet**, v. 373, n. 9657, p. 68-81, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16 ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de acordo com a Lei 12.318/2010**. p. 192. Revista dos Tribunais. 3 ed. 2013.

HERDY, Thiago. Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. **GLOBO**. 02 mar. 2020. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

JOHNSON, Charles F. Lesões infligidas versus lesões acidentais. **REECE, RM Clínicas Pediátricas da América do Norte: abuso da criança**. Rio de Janeiro: Interlivros, v. 4, p. 861-885, 1990.

MAGALHÃES, T. **Maus Tratos em Crianças e Jovens – Guia prático para profissionais**. Saúde e Sociedade. 3 ed. Coimbra. Quarteto. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIQUEIRA, Tanise de. **Alienação Parental: a ponta do “iceberg” para institucionalização da pedofilia**. Revista Empodere. n.04. p. 42-47. Brasil: Revista Empodere, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgare**, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, p. 268-283, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6, p. 320. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. **Preventing child maltreatment: a guide to taking action and generating evidence**. World Health Organization, 2006.